



PROCESSO CEE Nº 0735/78

INTERESSADO: Colégio Técnico "Santa Maria Goretti"/Capitão

ASSUNTO: Fixação de mensalidades pela Deliberação CEE nº 02/89

RELATOR NA CENE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 0117/89 Conselho Pleno APROVADA EM 21 / 6 / 89

D.O. d. 30 / 06 / 89 : 06

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de solicitação da fixação das mensalidades escolares com base na Deliberação CEE nº 02/89.

2. APRECIÇÃO

A Instituição fixou suas mensalidades em conformidade com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 95.921/88, estipulando seus valores em data anterior ao da vigência da Lei 7.730/89 e Portaria Interministerial 17/89 que determinou o congelamento de preços.

Embora os valores apropriados para as despesas com aluguéis estejam acima dos estabelecidos como viáveis, devemos considerar que não houve destinação de verbas para depreciação do patrimônio e reserva técnica, o que ao nosso entender deixou as coisas equilibradas.

Como os valores fixados para as mensalidades congeladas são razoáveis, não há porque não os homologar.

*assinado*

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, somos pelo deferimento da fixação dos valores praticados pela Instituição para 1989, que são os seguintes:

| <u>Curso</u>  | <u>Meses Janeiro/Fevereiro/Março/1989</u> |
|---|---|
| Supletivo de 1º Grau<br>1º ao 4º termo  | NCz\$ 12,00                               |
| Qualificação Profissional III -<br>Habilitação Parcial de Auxiliar<br>de Enfermagem | NCz\$ 21,00                               |

São Paulo, de maio de 1.989

  
a) Jatyr Eduardo Schall  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação nos termos do voto do Relator.

Os Conselheiros João Gualberto de Carvalho Meneses e Francisco Aparecido Cordão abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de junho de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle  
Presidente